

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas "**GRUPO RECH**" ou "**RECUPERANDAS**", nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, tendo tomado ciência da manifestação de evento 252, apresentada pelos credores JONES FERNANDES e INVISTA LOTEADORA LTDA. ("Jones e Invista"), expor e requerer o seguinte:

1. Inicialmente, cumpre destacar que as Recuperandas apresentaram toda a documentação exigida pela Lei 11.101/05 ("LRF") no âmbito desta Recuperação Extrajudicial, como reconhecido pelo Administrador Judicial no respectivo Laudo de Constatação Prévia:

“... Registre-se, ainda, a apresentação de toda a documentação exigida pela Lei, conforme indicado no laudo anexo...”

(Trecho do parecer de evento 219).

2. Os Credores Jones e Invista, por sua vez, apresentaram impugnações ao Plano de RE (eventos 152 e 153), juntando documentação e contratos respectivos, o que evidencia, *prima facie*, o contrassenso na alegação declinada no evento 252 de que faltariam informações sobre os créditos listados.

3. De toda forma, os esclarecimentos sobre os créditos de Jones e Invista foram devidamente apresentados pelas Recuperandas na manifestação acostada ao evento 172, cujos termos ficam reiterados.

4. Como destacado naquela oportunidade, houve nomeação de Administrador Judicial na presente recuperação extrajudicial – o que sequer é previsto pela LRF – justamente para que o Profissional isento faça a verificação dos créditos.

5. Toda a documentação pertinente aos créditos listados foi disponibilizada pelas Recuperandas ao Administrador Judicial, que apresentará seu parecer nos próximos dias, e já se manifestou pela impertinência dos pleitos formulados por Jones e Invista:

“... Quanto à apresentação dos documentos no processo, ressalta-se que a análise da existência, validade, classificação e quantificação dos créditos constitui atribuição legal desta Administração Judicial, a qual será realizada de forma

técnica e integral dentro do prazo indicado ao Juízo, após a completa disponibilização da documentação necessária.

Diante disso, eventual manifestação dos credores acerca dos créditos e das condições propostas deve observar o momento processual oportuno e os meios legalmente previstos, **bem como deverá respeitar os sigilos dos documentos exibidos administrativamente...**

(Trecho do parecer de evento 219).

6. De toda forma, entendem as Recuperandas que, nesse momento, é importante rechaçar a descabida alegação formulada por Jones (evento 252) de que as Recuperandas teriam, supostamente, reconhecido a “extraconcursalidade” de seu crédito em negociação prévia.

7. No âmbito dos esforços para equacionamento do passivo e com o objetivo de evitar a adoção de medidas mais gravosas, as Recuperandas iniciariam tratativas de renegociação de suas obrigações junto aos seus principais credores financeiros.

8. Naquele momento, a intenção das Recuperandas era propor um plano de recuperação extrajudicial apenas para aqueles credores financeiros, hipótese em que os demais créditos não seriam abrangidos¹ e, por essa razão, eram tratados naquele momento como extraconcursais.

¹ A LRF estabelece que a Recuperação Extrajudicial poderá abranger “classe” ou “grupo” de credores (Art. 163, § 1º).

9. Todavia, diante da impossibilidade de se alcançar uma negociação satisfatória com os demais credores fora do ambiente concursal, não restou alternativa às Recuperandas senão a propositura de Plano de Recuperação Extrajudicial para todos os seus **credores quirografários**.

10. Portanto, é inequívoco que os créditos de Jones e Invista estão sujeitos e abrangidos pelos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial submetido à homologação judicial, não havendo qualquer fundamento jurídico para sua exclusão.

11. Ademais, é importante destacar que minutas produzidas no âmbito de tratativas negociais preliminares, não formalizadas, não produzem efeitos jurídicos vinculantes, nem podem ser interpretadas como reconhecimento de obrigação.

12. A postura do credor, inclusive, revela comportamento incompatível com a boa-fé objetiva, na medida em que participou de tratativas negociais com as Recuperandas e, posteriormente, quer utilizar-se de comunicações, fora de contexto, como instrumento para tentar obter vantagem indevida no âmbito da recuperação extrajudicial.

13. Assim, é evidente que não há qualquer ausência de documentação, tampouco qualquer reconhecimento de extraconcursalidade dos créditos. O que há, na realidade, é a mera tentativa dos credores Jones e Invista de se verem excluídos dos efeitos do Plano, em prejuízo da coletividade, o que não se admite.

14. Ante o exposto, reiterando os termos da manifestação de evento 172, aguardam as Recuperandas, após manifestação do Administrador Judicial, oportuna homologação do Plano que conta com **adesão de mais de 75% dos créditos abrangidos.**

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 6 de abril de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729